CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 14/17

M E N S A G E M .....N.º

O F Í C I O .....N.º 5/17

PROJETO DE RESOLUÇÃO. N.º

REQUERIMENTO.....N.º

INDICAÇÃO.....N.º

Resp TC
of 190/17

OFÍCIO C.C.A. n.º 6850/2016
TC-015609/026/15

ASSUNTO: Sentença de Prestação de Contas de recursos repassando mediante convênio à Associação de Pais e Mestres da EMEF Raul Rocha do Amaral.

APRESENTANTE (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SESSÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017.

ENTRADA EM

P R A Z O DE

VENCIMENTO EM

OD OBRIGATÓRIA EM

re

CJ 9/2/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 2
Proc. 14/17

São Paulo, 08 de dezembro de 2016

Ofício C.C.A. nº 6850/2016
TC-015609/026/15

1- Ao Expediente da Mesa.
2- Autue-se.
3- À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 26/12/16.

ALFREDO MOURA
Presidente

Senhor Presidente

Ofício N.º 5/17

Documento N.º 48/17

Encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia da Decisão publicada no DOE de 13.07.2016 e para conhecimento (cópias anexas).

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Auditor

Excelentíssimo Senhor
ALFREDO SOARES DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO VICENTE - SP
Lmbd/3
AR

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
EM 26/12/16 às

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpo de Auditores

Fl. nº 3
Proc. 14/17

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-015609/026/15
ÓRGÃO CONCESSOR:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
RESPONSÁVEIS:	TÉRCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
	LUIS CLÁUDIO BILI LINS DA SILVA – PREFEITO ATUAL
BENEFICIÁRIA:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEF RAUL ROCHA DO AMARAL
RESPONSÁVEL:	MIRIAM APARECIDA DA SILVA - PRESIDENTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO.
VALOR:	R$ 315.501,12
EXERCÍCIO:	2012
INSTRUÇÃO:	10ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DSF-II

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas originária de convênio, de valor inferior ao de remessa, de recursos repassados pela Prefeitura à entidade **Associação de Pais e Mestres da EMEF Raul Rocha do Amaral**, no exercício de 2012, relacionada às fls. 03, no valor total de R$ 315.501,12.

A fiscalização da matéria coube à 10ª. Diretoria de Fiscalização, que elaborou minudente laudo (fls. 49/57), concluindo pela irregularidade do repasse sob os seguintes fundamentos:

Na demonstração documental apresentada pela entidade beneficiária:

A prestação de contas do exercício de 2012 apresenta a utilização de recursos públicos repassados para pagamento de despesas de pessoal e seus encargos. A título exemplificativo, conforme consubstanciado às fls. 06/22 dos autos, no exercício em tela constaram na folha de pagamento as funções de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de merenda, servente, monitor de futebol, secretária e escriturária.

A aplicação dos recursos públicos transferidos em folha de pagamento de funcionários contratados por via indireta, para exercer atividades passíveis de admissão por concurso público, constitui burla ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Fl. nº 4
Proc. 14117
DC

Em adição, a utilização dos repasses para pagamento de despesas com pessoal compromete a real aferição do cumprimento dos limites previstos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a situação ora examinada é reincidente, tendo constado, em análise de matéria análoga, recomendação à entidade que "se abstenha de repassar verba à Associação para esse fim"[1]

Com fulcro no art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Paulista nº 709/93 oportunizou-se o contraditório e defesa aos responsáveis (fls. 63).

Através do protocolado nº 759/020/15, a Prefeitura Municipal, por seu Secretário de Relações Governamentais (fls. 68/199), comparece aos autos e encarta cópias reprográficas dos documentos que lastrearam a prestação de contas em apreço. Não deduziu quaisquer considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo órgão de fiscalização da Corte.

O digno representante do Ministério Público de Contas obteve vista dos autos fls. 201v.

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em exame nestes autos a prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura de São Vicente, mediante convênio, à Associação de Pais e Mestres da EMEF Raul Rocha do Amaral, no exercício de 2012.

Restou patente no feito que parcela substancial dos recursos transferidos foram aplicados em gastos com pessoal relacionados à educação.

Por óbvio que as APM´s – Associações de Pais e Mestres não compreendem, dentre suas atribuições, a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional como requer o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64; antes disso, o objetivo de

---

[1] TC-011525/026/10 – Sentença Singular – Conselheiro Robson Marinho.
Decisão de 15/07/2011 – Publicada no DOU de 20/07/2011.
Quanto à destinação dos recursos públicos, entendo que os serviços prestados são de natureza contínua e essencial, devendo, assim, a Administração realizar concurso público para a contratação de pessoal, porém, não se pode desprezar o relevante interesse social da entidade e o seu valor na área da educação.
(...)
Não obstante, recomendo rigorosamente, que o órgão concessor se abstenha de repassar verba à Associação para atender a esses fins, por se tratar de serviço de natureza contínua e essencial é fundamental que a contratação de pessoal seja efetivada por regular concurso público.

Fl. nº 5
Proc. 14117

tais associações restringe-se à colaboração no aprimoramento do processo educacional e na interação família-escola-comunidade.

Desta forma, no plano da legalidade, a subvenção às APM´s para pagamento de profissionais de educação não se sustenta, por afronta à Lei nº 4.320/64 e, mormente, pela burla ao concurso público, exigência vazada no inciso II, artigo 37, do texto constitucional.

Sobre o tema, por oportuno, trago à colação manifestação do Pretório Excelso:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS. IMPOSIÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. O RECONHECIMENTO DE RELAÇÕES JURÍDICAS DO ESTADO COM AGENTES QUE PRESTAM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CÍRCULOS DE PAIS E MESTRES, SEM A PRÉVIA OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA O ELEMENTO CAUSAL DOS COMPROVADOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO ESTADUAL.*
>
> *ESSA PARTICULAR CIRCUNSTÂNCIA CARACTERIZA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO PERICULUM IN MORA E RECOMENDA, POR ISSO MESMO – ASSOCIADA A RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA – O DEFERIMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR POSTULADO (STF – ADI-MC: 181 RS, Relator: CELSO DE MELLO. Data do Julgamento: 13/02/1990, TRIBUNAL PLENO. Data da Publicação: DJ 20/04/1990 PP-03048 EMENT VOL-01577-01 PP 00050)* (grifei).

Outra falha contribui para censura aos atos em exame: burla aos limites de gastos com pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se pode olvidar, também, que a Municipalidade foi advertida para a impropriedade de repasse dessa natureza por ocasião do exame do TC-011525/026/10 e, portanto, configurada a inobservância à recomendação feita por esta Corte, em 2011.

De outra parte, a decretação de irregularidade da prestação de contas não pode gerar ressarcimento ao erário quando comprovado o labor de boa-fé.

Nesse sentido, acolho a manifestação da Fiscalização e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b" c/c com o artigo 36, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando a Beneficiária a não receber novos repasses até comprovação de adoção de medidas que evitem repetição dos atos ora impugnados, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpo de Auditores

Fl. nº 6
Proc. 14/17

Ao Cartório para comunicações de estilo, ao atual Prefeito, para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas visando à regularização da matéria considerada irregular por esta Corte, alertando-o que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da citada norma complementar, e comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
b) Juntar ou certificar;
c) Oficiar ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou providências em face do julgamento desfavorável, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.
d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao Arquivo.

C.A., em 13 de junho de 2016.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpo de Auditores

Fl. nº 7
Proc. 14/17

PROCESSO:	TC-015609/026/15
ÓRGÃO CONCESSOR:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
RESPONSÁVEIS:	TÉRCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
	LUIS CLÁUDIO BILI LINS DA SILVA – PREFEITO ATUAL
BENEFICIÁRIA:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEF RAUL ROCHA DO AMARAL
RESPONSÁVEL:	MIRIAM APARECIDA DA SILVA - PRESIDENTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO.
VALOR:	R$ 315.501,12
EXERCÍCIO:	2012
INSTRUÇÃO:	10ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DSF-II
SENTENÇA:	Fls. 202/205

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b" c/c com o artigo 36, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando a Beneficiária a não receber novos repasses até comprovação de adoção de medidas que evitem repetição dos atos ora impugnados, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., em 13 de junho de 2016.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

ACS/05

PUBLICADO em 13/07/2016
Funcionário do C. C. Auditores

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 8
Proc. 14117

TC-15609/026/15
208

TC-_____/_____/_____

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a r. decisão de fls. 202-206, transitou em julgado em 03/08/2016. Cartório do Corpo Auditor, em 12 de agosto de 2016, _____ Lucio Flavio Medeiros, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.

Fl. nº 9
Proc. 14/17

Em 22 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 28/17-ÀP – Proc. 14/17.

Assunto: Sentença de Prestação de Contas de recursos repassados mediante convênio à Associação de Pais e Mestres da EMEF Raul Rocha do Amaral.
Ref: TC-015609/026/15

Senhor Prefeito

A pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, solicito informações sobre quais providências foram adotadas para a regularização do assunto objeto da sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cópia anexa).

Prazo para resposta: 30 dias.

Respeitosamente.

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal de
São Vicente – SP

cns

Recebido por
Em 23/02/17 às 15:00 hs.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº 13
Proc. 14/17

1. À Comissão de Finanças e Orçamentos.
2. Junte-se ao respectivo processo.
EM 30/3/17

WILSON CARDOSO
Presidente

em 20 de março de 2017

Ofício nº 41/17– GP/CM
Ref.: Ofício nº 28/17 – ÀP – Proc. 14/17
Assunto: Sentença de Prestação de Contas de recursos repassados mediante Convênio à Associação de Pais e Mestres da EMEF Raul Rocha do Amaral.
TC- 015609/026/15
Proc. nº 9495/17

OFÍCIO - GP n.º 59/17
Documento n.º 822/17

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício em epígrafe, vimos encaminhar a esse E. Legislativo cópia da manifestação da Controladoria do Município.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Tatiana
em 24 / 03 / 17 às 14:46

Folha nº
Processo nº

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. nº 11
Proc. 14673

Lei Nº 477-A

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com entidades particulares assistenciais, de benemerência, culturais, educacionais, associações de classe e sociedades de melhoramentos, visando à prestação de serviços à coletividade.
Proc. nº 6671/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com entidades particulares assistenciais, de benemerência, culturais, educacionais, clubes de servir, associações de classe, sociedades de melhoramentos e centros comunitários com personalidade jurídica e em funcionamento no Município, objetivando colaborar com a prestação dos serviços oferecidos à coletividade.

Parágrafo único - Fica fazendo parte integrante desta Lei a Minuta de Convênio anexa.

Art. 2º - A colaboração da Prefeitura será efetivada nos limites das dotações orçamentárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de maio de 1997.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Fl. nº 12
Proc. 14117
DC

Folha nº
Processo nº

SEDUC

ANEXO IV – DO CRONOGRAMA PREVISTO

13 de abril de 2016 a 25 de abril de 2016	**Período de Inscrições.**
18 de abril de 2016	**Resultado de deferimento das isenções de taxa de inscrição**
20 de maio de 2016	Convocação para as Provas Objetivas
29 de maio de 2016 (período da manhã)	**Aplicação das Provas**
30 de maio de 2016	Divulgação do gabarito no site www.zambini.org.br
06 de junho de 2016	**Classificação Preliminar**
09 e 10 de junho de 2016	Prazo para recurso em face da Classificação Preliminar
13 e 14 de junho de 2016	Datas para entrega de títulos aos cargos de nível superior
23 de junho de 2016	Classificação definitiva dos cargos sem Prova Prática e convocação dos demais para realização da Prova Prática.
25 e 26 de junho de 2016	Datas para aplicação de Prova Prática aos cargos que exigirem
27 e 28 de junho de 2016	Prazo para recurso em face da Prova Prática
30 de junho de 2016	Classificação final dos cargos que exigem prova prática
01 de julho de 2016	**Homologação**

• As datas apresentadas são meramente previstas e podem ser alteradas. Deve o candidato acompanhar as publicações por meio da Imprensa Oficial do Município e pelo site www.zambini.org.br

REALIZAÇÃO:

ZAMBINI

Fl. nº 13
Proc 14/17

Folha nº
Processo nº

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Proc. nº 104/97
Fls. nº 130
Dept. de Expediente

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL "RAUL ROCHA DO AMARAL"

Pelo presente instrumento de Convênio, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA, inscrita no CGC/MF sob o n.º 46.177.523/0001-09, com sede na Rua Frei Gaspar n.º 384, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Marcio França, na forma da Lei Orgânica do Município, art. 9.º, inciso XIV, devidamente autorizado por Lei Municipal n.º 477-A, de 22 de maio de 1.997, doravante designada apenas PREFEITURA, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEF RAUL ROCHA DO AMARAL, entidade constituida na forma de seus Estatutos Sociais, inscrita no CGC/MF sob o n.º 02.508.862/0001-55 , com sede à Av. Belo Horizonte, n.º 273, em São Vicente, neste ato representada por seu Presidente Sr. Veridiano Jacinto Domingos, portador da CI-RG n.º 13.627.071, inscrito no CGC/MF sob o n.º 070.802.788-13, doravante denominada apenas ASSOCIAÇÃO têm entre si o seguinto que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

Fls nº
Dept. de Expediente

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Convênio tem por objetivo a contratação e administração de pessoal de apoio, aquisição de produtos e materiais no âmbito da escola e locações nos termos da legislação pertinente a matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO: A ASSOCIAÇÃO caberá a contratação e administração de pessoal de apoio, manutenção e funcionamento da escola, aquisição de produtos e materiais no âmbito da escola e locações que se fizerem necessárias.

Fl. nº 14
Proc. 14117

Folha nº
Processo nº

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Proc. nº 70/90
Fls. nº 31
Dep. do Expediente

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA: À Prefeitura caberá destinar a ASSOCIAÇÃO, a importância mensal de R$ 5.364,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais).

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS: A Prefeitura através da Secretaria de Educação e a ASSOCIAÇÃO estabelecerão, em conjunto, as medidas necessárias para realização dos objetivos do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA: O atendimento prestado à população, por força deste Convênio, será totalmente gratuito.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser denunciado a qualquer tempo, a critério dos partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante assinatura de Termo Aditivo, o Convênio poderá ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO: O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer dos partícipes, mediante notificação escrita com antecedência de 06 (seis) meses, salvo no caso de seu descumprimento, quando a rescisão será imediata.

Fl. nº 15
Proc. 1411/7
a

Folha nº
Processo nº

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fls. nº 79

Proc. nº 109/98
Fls. nº 32
Dep. do Expediente

CLÁUSULA OITAVA: As despesas relativas ao presente Convênio, por parte da Prefeitura, correrão por conta da dotação orçamentária nº 2090.08.12.188.2.121.3132 - outros serviços e encargos - Convênios SEDUC, do orçamento vigente

CLÁUSULA NONA: As ações eventualmente decorrentes do presente Convênio serão processadas no Foro de São Vicente, com renúncia expressa de qualquer outro

E, por assim terem estabelecido, firmam o presente Convênio, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Patria, Cellula Mater da Nacionalidade , em 24 de fevereiro de 1.999.

MÁRCIO FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Veridiano Jacinto Domingos
VERIDIANO JACINTO DOMINGOS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES
DA EMEF "RAUL ROCHA DO AMARAL"

Testemunhas:

a) _____

b) _____

RAUL doc/ Espor/ sejur

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Folha nº
Processo nº

Secretaria Municipal de Educação de São Vicente

Fl. nº 16
Proc. 14117

São Vicente, 15 de Junho de 2016.

À
Controladoria Interna / Sereg,

A Prefeitura Municipal de São Vicente estabelece convênios com as Associações de Pais e Mestre das Unidades de Ensino da Rede Municipal – APM, pelo motivo de que as mesmas são entidades jurídicas de direito privado , criado com a finalidade de colaborar para o aperfeiçoamento do processo educacional , para assistência ao educando e para a integração escola – comunidade.

Existe um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Publico do Trabalho , para substituição dos trabalhadores , com estudo em andamento , obedecendo os limites legais frente a Lei de Responsabilidade Fiscal e limite prudencial , lembrando que já foi iniciado em fevereiro de 2014 , em torno de 54 substituições nas secretarias das escolas , por servidores municipais.

A suspensão do repasse de verba para a entidade fatalmente ocorrerá problemas que implicará em paralisação das aulas, face a ausência dos funcionários para o preparo de merendas , limpeza da escola e atividades da secretaria , vez que 74,25 % referem-se a pagamento de salários e seus encargos.

Lembramos que as respectivas substituições carecem de análise mais apuradas, passando pela saúde financeira da APM, para o pagamento imediato das quitações trabalhistas e o encaminhamento de servidores , pois , alguns casos carecem da realização de concurso público que ocorreu em Maio/2016.

Atenciosamente,

Patrícia Maria
Diretora de Convênios.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Folha nº 11
Processo nº 2978/16

São Vicente, 07 de julho de 2016.

Fl. nº 07
Proc. 1417
RC

Ofício nº 1.382/16
Assunto: Necessidade de Funcionários Por Escola – Inicial

Excelentíssimo Senhor,

Com objetivo de atendermos as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estabelece a substituição imediata dos funcionários contratados pelas Associações de Pais e Mestres – APM'S, a Secretaria de Educação solicita a contratação para as Unidades Escolares, de aprovados no Concurso 001/2016, para exercerem as atividades de:

- Auxiliares de Serviços Básicos
- Auxiliar Operacional da Educação I
- Auxiliar Operacional da Educação II
- Auxiliar Administrativo
- Inspetor de alunos

Esclarecemos que as unidades contempladas fazem parte da primeira etapa de substituição dos funcionários, estabelecida anteriormente junto a esse Gabinete, em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, solicitamos ao Exmo. Senhor, determinar junto ao Departamento competente, em caráter de urgência, a contratação dos funcionários aprovados no concurso.

Deu entrada em
PA. 2978/2016 e foi
no Gabinete do

Folha nº 53
Processo nº 9495-17
Fl. nº 18
Proc. 14117

A relação das escolas que serão contempladas nesta primeira etapa da substituição dos funcionários.

UNIDADE ESCOLAR	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS POR CATEGORIA				
	Aux. de Serviços Básicos (Limpeza)	Aux. Operacional da Educação I (Creche)	Aux. Operacional da Educação I (Merenda)	Aux. Administrativo	Inspetor de Alunos
1. EMEF "José Meirelles"	3	1	3	2	5
2.EMEIF "Saulo Tarso Marques Mello"	3	1	3	2	5
3.EMEF "Raul Rocha do Amaral"	3	2	3	2	5
4.EMEF "Luiz B. Ferreira"	3	1	2	1	5
5.EMEF "Augusto Saint Hilaire	3	2	3	2	5
6.EMEF " Profª Laura Filgueiras"	3	2	3	2	5
7.EMEI "Prof. Emei Clemente Ferreira"	2	1	2	1	4
9.EMEF "Mário Covas"	3	2	3	2	5
10. EMEI "Dom Pedro"	2	1	2	2	3
11. EMEF " Constante Luciano C. Houlmont "	3	2	2	2	5
12. EMEF "NUMMA – Ana Lúcia Almeida de Oliveira" -	4	2	3	2	4
Total	32	17	29	20	51

,0

Fl. nº 19
Proc. 14/17

Folha nº
Processo nº

São Vicente,

Ofício nº 1.382/16
Assunto: Necessidade de Funcionários Por Escola - Inicial

Excelentíssimo Senhor,

Com objetivo de atender ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estabelece a [illegible] dos funcionários concedidos pelas Associações de Pais e Mestres [illegible] Secretaria de Educação solicita a contratação para as Unidades Escolares aprovadas no Concurso de 2010 para exercerem as atividades de:

* Auxiliares de [illegible]
* Assistente [illegible]
* Assistente [illegible]
* Agente [illegible]
* Inspetor de alunos

Esclarecemos que [illegible] parte da primeira etapa de substituição dos funcionários [illegible] anteriormente junto a esse Gabinete, em cumprimento à Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pedimos [illegible] determinar junto ao [illegible] contratação dos [illegible]

Fl. nº 20
Proc. 14/17

Folha nº
Processo nº 14/17

ESCOLA	Área de Serviços Básicos (Limpeza)	Área de Apoio Operacional das Unidades Escolares	Área de Apoio Operacional da Educação Infantil (Merenda)	Área Administrativa	Área de Vigilância
1. EMEF "José Meirelles"					
2. EMEIF "Santo Tarso Marques Mello"					
3. EMEF "Raul Rocha de [illegible]"					
4. EMEF "Luiz B. [illegible]eira"					
5. EMEF "Augusto [illegible] Vilaire"					
6. EMEF "Prof" Laura Nogueira"					
7. EMEI "Prof. Enéas Clemente [illegible]"					
9. EMEF "Maria [illegible]"					
10. EMEI "Dona Pedra"					
11. EMEF "Constante [illegible] Ghonhum"					
12. EMEF "S. [illegible] – Ana Lucia Almeida de Oliveira"					
Total	32				

Prefeitura Municipal
Secretaria da Educação
RG 52.496.743-8

Fl. nº 21
Proc. 14117

São Vicente, 29 de agosto de 2016

Ao

Departamento de Convênio

Folha nº
Processo nº

Prezados Senhores:

A Direção da EMEF Raul Rocha do Amaral, informa que **NÃO** há possibilidade de suspensão do repasse de verba mensal neste momento, pois a Unidade atende 1.430 alunos, distribuídos em 4 turnos, sem interrupções.

Essa dinâmica requer o quadro de funcionários completo que neste momento é composto por quinze (15) membros que exercem funções diferenciadas, desde a limpeza da Unidade até o preparo da merenda servida aos nossos alunos. Vale ressaltar que estes funcionários são devidamente registrados em regime de CLT e dependem deste vínculo empregatício.

Dessa forma o repasse de verba mensal é essencial para que possamos honrar os compromissos trabalhistas junto aos nossos colaboradores, sem que haja prejuízo no atendimento aos nossos alunos.

Sem mais para o momento,

EMEF Raul Rocha do Amaral

Mara Lúcia Geraldino de Souza

Diretora

Mara Lúcia G. da Souza
RG 19.296.154-8
Diretor de Escola

Fl. nº 22
Proc. 14117

TERMO DE CIÊNCIA

Folha nº 22
Processo nº

Eu, Profª. Maria Sueli Rolim Coutinho Silva, hol. 12.139, designada Diretora da 'EMEF RAUL ROCHA DO AMARAL', no ano de 2.013, declaro ter tomado ciência da Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC-004916/026/16.

São Vicente, 07 de dezembro de 2016.

Profª.Maria Sueli Rolim Coutinho Silva

Fl. nº 23
Proc. 14/17

EMEF. RAUL ROCHA DO AMARAL

R: BELO HORIZONTE, 273 – VILA PONTE NOVA - TEL.: 3566-1060

Folha nº 23
Processo nº 14/17

TERMO CIÊNCIA

Eu, Mara Lucia Geraldino de Souza, CPF.097.742.998-92, designada diretora no ano de 2016, declaro ter tomado ciência da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC Nº004916/026/16.

São Vicente,07 de Dezembro de 2016.

Mara Lucia Geraldino de Souza

Mara Lúcia G. da Souza
RG 18.[illegible]
Diretor de Escola

Fl. n.º 24
Proc. 14-17

Em 17 de abril de 2017.

Ofício n.º 190/17 - (Proc. n.º 14/17)
Ref. Proc. TC-015609/026/15
Assunto: Resposta ao ofício C.C.A. n.º 6850/2016.

Senhor Conselheiro Presidente

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do ofício n.º 41/17-GP/CM e anexos, enviados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Câmara.

Respeitosamente,

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

com A.R

cns

Enviado pelo Correio
Em 20 / 4 /2017

Fl. n.º 25
Proc. 14-17

Of. 190/17

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

A Sua Excelência o Senhor
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Rua Vergueiro Steidel, 90 – Embaré
Santos-SP
11040-270

ENDE

CEP / (

UF

PAÍS / *PAYS*

DECLA

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
X Vinicius Antonio Barbosa Lima
Auxiliar da Fiscalização Financeira II

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
26/04/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
CDD BERTIOGA
26 APR 2017
SANTOS / SPM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 26 incorporada em 3.2.2017 ao Processo n.º 14/17 pela funcionária Regina.

RECEBIDO EM 08 / 02 / 2017.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente.
Sugiro oficiar a P.M.S.V. para que nos informe acerca das medidas adotadas para corrigir as irregularidades apontadas.
Em 22/2/17.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Oficie-se.
Em 22/2/17.

WILSON CARDOSO
Presidente

Providenciado o Ofício n.º 28/17-ÀP (fl.9).
À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22/2/17.

CLAUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora-Legislativa

RECEBIDO EM 23 / 02 / 2017

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

À Secretaria a pedido.
Em 31/3/17.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.S.V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 26 27 incorporada em 3.4.2017 ao Processo n.º 14/17 pela funcionária Regina.

Providenciada a juntada do Ofício n.º 41/17 – GP/CM à fls 10/23.
Em 3/4/17

Regina Antoniolli Reis Rosa
Oficial Legislativo

À Comissão de Finanças e Orçamentos
Em 3/4/17

ADEMIR DEMARCHI
Diretor Legislativo

RECEBIDO EM 6 / 4 / 17

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente,
Sugiro oficiar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhando cópia dos documentos de fls. 10 a 23, arquivando-se em seguida.
Em 6/4/17

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Oficie-se e arquive-se.
Em 7/4/17.

WILSON CARDOSO
Presidente

Providenciada a juntada do Ofício n.º 190/17 e respectivo Aviso de Recebimento (fls. 24/25).
Em 8/5/17.

Leonardo Ferreira
Oficial Legislativo

C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 28 incorporada em 8.8.2017 ao Processo n.º 14/17 pela funcionária Camila.

Arquive-se
Em 8.8.17

Camila Luconi
Secretaria Legislativa